



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.002764/2005-15
Recurso nº 164.042 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.802 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRF
Recorrente ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A
Recorrida FAZEDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO
Não reconhecido o direito creditório em favor da contribuinte, impõe-se, por decorrência, a não homologação das compensações pleiteadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos de IRRF, no valor de R\$ 165,20, combinado com declaração de compensação de débitos de IRRF.

A DRF de Belém/PA, por meio do despacho decisório de fls. 26 a 30, indeferiu a solicitação do sujeito passivo pela inexistência de direito creditório, visto que o DARF informado, apesar de devidamente localizado e confirmado, foi totalmente utilizado para quitar o débito de IRRF referente a 5ª semana de janeiro de 2004. A vinculação e utilização do pagamento para a quitação do débito de IRRF foram feitas pelo próprio contribuinte na DCTF trimestral referente ao 1º trimestre de 2004, conforme fls. 21 e 22.

Cientificado do despacho e inconformado com o indeferimento de seu pedido, o interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 32 a 36, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida pela DRF, para que seja autorizada a restituição do IRRF, cumulada com a compensação de débitos de IRRF, alegando, em resumo, o seguinte:

** Que houve recolhimento a maior na apuração do IRRF referente a 5ª semana de janeiro de 2004;*

** Que constatado este recolhimento a maior foi feita a devida PER/DCOMP que compensou tais valores na apuração do IRRF da 4ª semana de fevereiro de 2004 e que, portanto, não houve duplicidade no aproveitamento deste crédito.*

Solicita, por fim, prova pericial, considerando-se a incompatibilidade entre a sua escrita contábil e as razões de "glosa" suscitadas pela "N. Fiscalização", juntando cópia de parte da DCTF retificadora de fls. 86 e 87, entregue em 30/11/2006.

A DRJ – Belém ao apreciar as razões do contribuinte, indefere o pedido de restituição e compensação nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA

FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

Ementa:

COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação quando a correspondente restituição é indeferida, pois esta versa sobre questão prejudicial daquela.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as razões da impugnação, argumentando que não é possível acolher a decisão da DRJ diante das provas incontestes apresentadas. Enfatizando o seguinte ponto, para reforçar os seus argumentos:

A partir da verificação da DCTF trimestral referente ao 1º trimestre de 2004, que segue em anexo, nota-se que na mesma não há qualquer compensação realizada utilizando-se o valor de R\$ 165,20, tendo sim, sido este crédito utilizado somente para

Processo nº 10280.002764/2005-15
Acórdão n.º **2202-01.802**

S2-C2T2
Fl. 2

compensar débito de IRRF do período de apuração da 4 a semana de fevereiro de 2004 como comprovado documentalmente pela sociedade empresária contribuinte, quando da apresentação de manifestação de inconformidade.

A 4a. Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em acórdão de 09/08/2011, por unanimidade de votos, decidiu não conhecer do recurso em razão de a competência ser da Segunda Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, reunindo os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Analisando detidamente o processo, verifica-se que a Unidade de origem negou o pleito porque a interessada vinculou o pagamento tido como indevido a uma outra obrigação. Esse fato encontra-se evidenciado com documentos e extratos trazidos aos autos sobre os quais são irrefutáveis, e evidenciam compensações já realizadas.

Assim, se não existe nenhum comprovante de que a obrigação vinculada ao DARF foi indevida, não haveria como desvinculá-lo do recolhimento.

Neste particular, deve ser ressaltado que caberia à impugnante comprovar o recolhimento indevido, não sendo suficiente apenas o argumento de que houve o cumprimento integral dos procedimentos para a formalização do Pedido de Compensação.

De igual modo não socorre ao recorrente apresentar DCTF indicando que haveria vinculação, pois nos sistemas da Receita Federal o crédito objeto da lide já teria sido aproveitado.

No contexto concreto, o não reconhecido o direito creditório em favor da contribuinte, impõe se, por decorrência, a não homologação das compensações pleiteadas.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez